

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.313/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.060101870-01  
Recorrente: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda (Divinópolis - MG)  
Coobrigada: Cervejaria Kaiser Brasil Ltda (Mogi Mirim - SP)  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc.do Suj. Passivo: Fued Ali Lauer  
PTA/AI: 02.000008344-21  
Inscrição Estadual: 223.213182.00-04 (Autuada)  
CGC: 52.771409/0001-05 (Coobrigada)  
Origem: AF/ Divinópolis  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por não ter responsabilidade natural ou legal no ilícito fiscal. Mantida a decisão recorrida.**

**IMPORTAÇÃO - MALTE DE CEVADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Mercadoria importada por estabelecimento situado em outra unidade da Federação vinculada e destinada a empresa situada em Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, inciso I, ambos do RICMS/91. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre importação indireta, definida no item 1, b.2, da IN 02/93, da DLT/SRE, sem o pagamento do ICMS devido a Minas Gerais, mediante a entrada de produtos importados no estabelecimento da Autuada, transferidos por sua coligada, supostamente remetidos por empréstimos, de armazéns gerais localizados em outras unidades da Federação.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.064/00/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 165 a 168, requerendo, ao final, o seu provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 186 a 189, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Pretende a Recorrente a revisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.064/00/3ª, pois insta em afirmar que as mercadorias, objeto da autuação, foram recebidas, em transferência, do estabelecimento coligado, situado no município de Mogim Mirim - SP, o qual foi responsável pela importação das respectivas mercadorias (malte de cevada).

Lembre-se, que os produtos importados ficaram depositados em armazém geral, no Estado do Paraná, onde ocorreu o desembaraço aduaneiro (Paranaguá-PR). Infere-se, pois, que as mercadorias sequer entraram no Estado de São Paulo (fisicamente), onde está estabelecida a suposta empresa importadora.

Diante de tal fato, depreende-se que a empresa coligada de Mogim Mirim, ao importar um volume grande de matéria-prima, não tinha intenção de usar todo ele na sua unidade industrial, pois caso contrário teria providenciado a remessa, de imediato, ao seu estabelecimento ou para algum armazém mais próximo.

É incontroverso que a importação estava vinculada ao objetivo de destinar parte das mercadorias aos demais estabelecimentos da empresa Cervejaria Kaiser Brasil Ltda., inclusive o de Divinópolis - MG.

O documento acostado às fls. 104, inobstante não ser pertinente às exigências fiscais em contenda, comprova, de forma inequívoca, o entendimento retro externado.

Importante ressaltar que o Estado de Minas Gerais é o Sujeito Ativo competente para exigir o ICMS/importação (18%) inerente à parcela dos produtos destinada ao estabelecimento mineiro, mesmo que não tenha a empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. agido com má-fé, e que seu objetivo tenha sido tão-somente viabilizar um controle operacional mais eficaz (art. 2º, § 2º, da CLTA, que ratifica a norma prevista no art. 136 do CTN).

À luz da legislação tributária, vale invocar todos os preceitos legais que regem a matéria.

Em respeito à hierarquia das normas, cabe primeiramente citar e transcrever o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea *a*, da CF/88, e, posteriormente, o art. 2º do Convênio 66/88, vigente à época.

(CF/88)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art.155  
.....  
.....  
.....

**IX - incidirá também:**

**a - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;” (g.n.)**

(Convênio 66/88)

**“Art. 2º- Ocorre o fato gerador do imposto:**

**I- na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;”**

A Lei Ordinária do Estado de Minas Gerais, nº 6763/75, consta norma de igual teor (art. 33, § 1º, item 1, i).

A Instrução Normativa nº 02/93, expedida pela DLT/SRE em 12.11.93, na condição de norma complementar, limitou-se a completar o texto da lei 6763/75, dispondo, de forma pormenorizada, sobre o tratamento tributário dispensado às importações.

O item 1, b.2, da IN 02/93, prevê que é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, quando a importação seja vinculada ao objeto de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

Diante de todos os dispositivos legais invocados, é inquestionável a intenção do legislador constituinte em cuidar para que o imposto relativo às importações fique com o Estado ou Distrito Federal que realmente recebeu a mercadoria ou bem em seu território.

Analisando os aspectos de fato e de direito, pode-se concluir que a Recorrente infringiu a legislação tributária pertinente à importação, resultando em prejuízos ao Estado de Minas Gerais.

Apenas para registrar, vale assinalar que a Lei 6763/75, após a vigência da Lei Complementar nº 87/96, mormente o artigo 11, inciso I, alínea d, alterou a redação do artigo 33, que dispõe sobre o local da operação, para os efeitos de pagamento do imposto, na hipótese de importar mercadoria ou bem do exterior.

“Art.33  
.....

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
.....  
§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i- importados do exterior:

i.1- o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;" (g.n.)

À vista do exposto, reputa-se correta a decisão proferida pela 3ª Câmara, mediante Acórdão nº 14.064/00/3ª.

No tocante ao Acórdão nº 13.797/99/3ª (fls. 169 a 172), trazido aos autos pela Recorrente, parece-se que a decisão favorável a ela se deve ao fato de não ter ficado provado no respectivo processo "uma vinculação mais contundente e insofismável entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no exterior".

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram também do julgamento, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 18/05/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJL